



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.274.001.001/2007

RECURSO Nº: 41.400

ACÓRDÃO Nº: 101.401.001A

RECORRENTE: AVALIAÇÃO DE UNIDADE FISCAL DO CARIÓTIPO

RELATÓRIO

Por a Fazenda Nacional, ao 1.º Conselho de Contribuintes (CCF), assim descreve a controvérsia submetida ao julgamento em 1993:

1.1. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tratando-se de matéria de fato, a fiscalização de imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada a omissão de receita operacional, ensejando a inclusão de rendimentos nas declarações dos Emissores no âmbito da empresa fiscalizada.

ANEXO: Demonstrativos de Cálculo do IRPJ e dos Acréscimos Legais respectivos, a título de prova de infração da norma IRPJ.

1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 404, inciso I e II, Art. 403 parágrafo único, items a e b do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 94.550/80.

LEI DE REFA: Art. 12, do DL nº 74.729, e/ou Arts 19 e 21 do DL nº 747/82 e Art. 16 do DL nº 335/87, com redação dada pelo Art. 69 do DL nº 335/87.

DECRETO MONETÁRIO: Vide o Demonstrativo de Acréscimos Legais em anexo.

ANEXO: Enquadramento legal, a base de cálculo e percentual da multa sobre omissões de rendimentos e de infração da norma IRPJ.

A representação de recurso foi apresentada em 1993, em 1994 e 1995, e a mesma foi julgada improcedente em 1996, 1997 e 1998, e em 1999, 2000 e 2001.

A decisão proferida pelo 1.º Conselho de Contribuintes em 1999, foi anulada pelo 2.º Conselho de Contribuintes em 2000, e a mesma foi julgada improcedente em 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: C-104-201.070.490-1

ACÓRDÃO Nº: 101-64 804

A ação fiscal de natureza litigiosa ajuizada no processo matriz foi considerada procedente. A decisão pela restituição ao no julgamento do processo reflexivo, em razão da anteação de reusa e efeito extintivo sobre o mesmo, o que impede a complementação da lançadora referida.

II - CONCLUSÃO

COMO CUMPRIMENTO da impugnação por tempestiva, e, no MÉRITO, JULGO O LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE, para, com base na responsabilidade atribuída no Decreto nº 70-335/72, art. 2º, inciso I alínea "a", exigir o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito reais) de juros de mora de R\$ 1.066,37 (mil e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) de agosto de 1972, até a data de pagamento, com correção monetária de acordo com a tabela do INPC.

A Fls. 51 de ofício do Conselho de Contribuintes, representada, de forma geral, a impugnação

é o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 101.24.100

ACÓRDÃO Nº: 101.24.100

VOTO

Conferência de Emissão de RCT - RCT/1994 - RCT/1994

Relatório de Emissão de RCT

No processo nº 101.24.100, foi apresentado recurso em matéria de RCT/1994, nº 101.24.100.

Os fundamentos de decisão da autoridade administrativa, no processo referido, foram suscitados, em regra, em razão de força de recurso voluntário, ao decidir o processo, que no caso manteve a multa quando julgada por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma questão de ordem, a multa é devida, sendo procedente o recurso.

Desse modo,

Declaro a nulidade do RCT/1994, nº 101.24.100.

CELSON JOSÉ PEREIRA - RELATOR